

no cargo de Procurador Autárquico, na forma desta Lei, a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, observado como limite o subsídio do Governador do Estado.

Art. 13. A Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, fica acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A Excepcionalmente, atendendo aos critérios de generalidade e impessoalidade, poderá o Chefe do Poder Executivo expedir ato de desenvolvimento funcional, sem observação do disposto nos arts. 13 à 19 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de desenvolvimento funcional previsto no caput dar-se-á independente do número de vagas existentes na classe ou referência.”(AC)

Art. 14. Os artigos 3º, 6º, 8º, 28, 29, 30 e 56 da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
 II – Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos;  
 II-A – Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;  
 .....” (NR).

“Art. 6º .....  
 Parágrafo único. Compete ainda ao Procurador-Geral do Estado disciplinar a sua substituição pelos Procuradores Gerais Adjuntos.”(NR)

“Art. 8º O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos serão escolhidos pelo Procurador-Geral do Estado, dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado.  
 Parágrafo único. A representação dos cargos em comissão de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos corresponderá a 80%(oitenta por cento) da do Procurador Geral do Estado.” (NR)

“Art. 28. A Assessoria Técnica é o órgão incumbido de auxiliar o Procurador-Geral do Estado e os Procuradores-Gerais Adjuntos no exercício de suas funções, competindo-lhe:  
 I – assessorar o Procurador-Geral do Estado e os Procuradores-Gerais Adjuntos, no desempenho de suas atividades técnicas e administrativas.  
 .....” (NR)

“Art. 29. A Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 132 da Constituição Federal, atua exclusivamente por meio de Procuradores do Estado de carreira, aos quais incumbe o exercício da competência que lhes é própria e, por delegação, das atribuições do Procurador-Geral e dos Procuradores Gerais Adjuntos.  
 .....” (NR)

“Art. 30. ....  
 V – 30 (trinta) cargos de Procurador de 4ª Classe.  
 .....” (NR)

“Art. 56. Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível procedimento na vida pública, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Advogados.

§ 1º .....  
 XI – realizar audiências e sustentar oralmente nos feitos em que funcionarem.  
 § 2º .....  
 § 3º O Procurador-Geral do Estado poderá, ouvido o Conselho Superior, dispensar a realização de sustentação oral.” (NR).

Art. 15. A Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos artigos 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A. Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:  
 I – coordenar os serviços da assessoria jurídica e legislativa do Gabinete do Procurador-Geral;  
 II – auxiliar o Procurador-Geral do Estado no desempenho de suas funções judiciais;  
 III – integrar, como membro permanente, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;  
 IV – realizar, por delegação do Procurador-Geral, a distribuição dos expedientes de conteúdo judicial entre os diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;  
 V – propor ao Procurador-Geral do Estado o exame pelo Conselho Superior de expedientes de conteúdo jurídico;  
 VI – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.” (AC)

“Art. 8º-B. Ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos compete:  
 I – auxiliar o Procurador-Geral do Estado no desempenho de suas funções jurídico-administrativas;  
 II – executar a política administrativa da Procuradoria-Geral do Estado;  
 III – coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado;

IV – supervisionar as atividades administrativas que envolvam os integrantes da carreira de Procurador do Estado;  
 V – coordenar a elaboração do plano anual de atividades;  
 VI – realizar a distribuição dos expedientes de conteúdo administrativo entre os diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;  
 VII – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.” (AC)

Art. 16. A Seção II do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, passa a denominar-se “Dos Procuradores-Gerais Adjuntos do Estado”.

Art. 17. O Anexo Único da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, passa a vigorar com os acréscimos contidos no Anexo II desta Lei Complementar e com a exclusão do cargo de Procurador-Geral Adjunto anteriormente existente.

Art. 18. Os atuais cargos de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Estado ficam transformados em cargos de carreira de Analista Técnico da Procuradoria Geral do Estado.  
 § 1º Os valores dos subsídios dos cargos de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo III desta Lei.  
 §2º Observada a situação pessoal de cada Analista quando da entrada em vigor desta Lei, o subsídio compreende:

- I – vencimento;
- II – gratificação de representação;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – progressão horizontal;
- V – gratificação por condições especiais de trabalho.

§ 3º A percepção do subsídio não exclui o pagamento das seguintes verbas:  
 I – décimo terceiro salário;

- II – adicional de férias;
- III – gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

§ 4º Fica vedada a concessão das vantagens absorvidas, na forma deste artigo, ou de vantagens com idêntico fundamento ou finalidade.

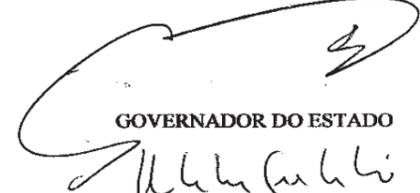
Art. 19. O §3º do art. 45-C da Lei n. 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45-C .....  
 §3º A importância incorporada a título de gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento passa a constituir, a partir da publicação desta Lei, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e militares estaduais.”(NR)

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as leis que estabeleçam a disciplina da carreira e vencimento dos cargos ora transformados.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

2008. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de agosto de

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
 SECRETÁRIO DE GOVERNO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 05 DE Agosto DE 2008**

**ANEXO I  
 SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO**

CARGO/CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO
Procurador Autárquico de 1ª Classe	R\$ 7.150,00
Procurador Autárquico de 2ª Classe	R\$ 7.865,00

**ANEXO II**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
 ACRESCIDOS AO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 1º DE  
 NOVEMBRO DE 2005**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	01	-
Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	01	-
Diretor-Chefe da Dívida Ativa Estadual	01	DAS-04
Gerente da Dívida Ativa Tributária	01	DAS-03
Gerente de Dívida Ativa Não-Tributária	01	DAS-03
Assistente de Serviços II	03	DAS-02

**ANEXO III  
 SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE ANALISTA DA PGE-PI**

CARGO/CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO
Analista de Classe 1	R\$ 7.150,00
Analista de Classe 2	R\$ 7.865,00

OF. 1321